

ESPELEOGRUPO PAINS - EPA

Plenário
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

RELATÓRIO DE VISTAS

Minuta de Deliberação Normativa Copam, para exame e deliberação:

5.1 Minuta de Deliberação Normativa que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental. Apresentação: Semad.

Introdução

Na 195ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) em 14/09/2022 foi realizado o pedido de vistas ao item 5.1 Minuta de Deliberação Normativa que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental. Apresentação: Semad.

1) Compreensão geral do tema

Na página 1 do “Formulário de Análise de Impacto Regulatório”, quando trata da identificação do problema regulatório (Item 1.1) consta (grifo nosso):

O resumo deve apresentar uma síntese das demais etapas da análise de impacto regulatório, permitindo ao leitor uma compreensão geral do tema.

*O atual regimento interno do Copam, vigente desde agosto de 2012, foi elaborado ainda sob a égide do Decreto Estadual 44.667, de dezembro de 2007. Ocorre que **esse decreto foi revogado em fevereiro de 2016, pelo Decreto 46.953, de 2016**, sendo que este último já passou por diversas alterações desde sua edição, como em março/2016, setembro/2016, janeiro/2017, janeiro/2018, dezembro/2018, setembro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020.*

O Decreto Estadual nº 44.667 de 03/12/2007 dispunha “sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007”, assim como o Decreto Estadual nº 46.953 de 23/02/2016 que o revogou.

O Decreto Estadual nº 46.953, de 23/02/2016, regulamentou a **Lei nº 21.972/2016, que fez alterações profundas no Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema e que se originou no PL 2946/2015** que foi encaminhado em 01/10/2015 à ALMG em regime de urgência, que não foi retirado após imediata e ampla mobilização da sociedade e nem mesmo após o rompimento da barragem do Fundão da Samarco/Vale/BHP Billiton em 5 de novembro.

Apesar de efetuar alterações inclusive nas atribuições e composição do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM (que justificaram a revogação na íntegra dos capítulos III (Dos Órgãos de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente) e IV (Do Controle das Fontes Poluidoras) da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, **foram aliçados completamente o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) e a coletividade** que só tomaram conhecimento do teor do PL 2.946/2015 quando este foi formalizado junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG). O poder executivo, de forma unilateral, desconsiderou a estrutura criada com o objetivo de descentralizar a gestão pública no que se refere a meio ambiente, estabelecida pelas normativas federais e, infelizmente, essa postura teve continuidade no atual governo de Romeu Zema, com graves consequências para Minas Gerais.

Para além do Art. 225 da Constituição, é nosso entendimento que foi violado frontalmente o inciso IX do parágrafo 1º do artigo 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais que

determinou que para assegurar a efetividade do direito a que se refere o artigo, incumbe ao Estado estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais. (grifo nosso).

Seção VI

Do Meio Ambiente

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º – Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

[...]

IX – estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

Esse foi um dos principais argumentos da Frente Ampla Contra o PL 2946/2016 junto ao governo, à ALMG e ao Ministério Público naquela ocasião, e desde essa época quando se editam normas baseadas na Lei nº 21.972/2016. Afinal, “o vício de inconstitucionalidade material refere-se ao conteúdo da lei ou norma. **A inconstitucionalidade ocorre devido à matéria tratada contrariar os princípios ou violar os direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal.** [...]” (grifo nosso).

(<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/vicio-de-inconstitucionalidade>)

Na página 7 do “Formulário de Análise de Impacto Regulatório”, quando trata dos possíveis impactos das alternativas apresentadas (Item 3.2), consta (grifo nosso):

Antecipa-se que para esse caso especificamente não se vislumbram impactos negativos. Em que pese o fato de a alteração de regras há muito estabelecidas possa trazer consigo alguma resistência e, eventualmente, demandar certo tempo para assimilação e sedimentação, isso não pode ser considerado impacto negativo e sim um processo transitório de entendimento e de assimilação das novas regras.

Por outro lado, impactos positivos podem ser citados para o caso em questão. Esses impactos, de cunho estritamente operacional, incidirão sobre os atores e partes interessadas listadas no item 2.2 deste Relatório.

Cabe ressaltar, entretanto, que a maioria desses impactos, de alguma forma, já ocorreu! Isso porque, para as diretrizes postas pelo regimento atual – DN Copam 177, de 2012 – que não se coadunam com as diretrizes do Decreto 46.953, de 2016, aplica-se o que estabelecer o Decreto.

Ora, como o decreto está em vigor desde fevereiro de 2016, tanto os atores externos quanto os internos ao Sisema já vivenciam as novas regras, porém, pautando-se pelas diretrizes gerais do Decreto, sendo que muitas delas precisam estar detalhadas no regimento, o qual está desatualizado.

Considerando a violação de princípios e regramentos constitucionais e a unilateralidade do poder executivo no processo que culminou na Lei 21.972/2016 e sucessivas regulamentações, entre elas o Decreto 46.953/2016, **não é uma mera questão de tempo “para assimilação e sedimentação” que motiva o que foi chamado de “alguma resistência”** no “Formulário de Análise de Impacto Regulatório” da SEMAD.

Se fosse assim, ainda hoje viveríamos as regras da inquisição e da escravidão. Afinal a inquisição medieval ocorreu nos séculos 13 e 14 (200 anos) e a escravidão no Brasil durou 388 anos. **O que alicerça “resistência” a regras que claramente estão na contramão da salvaguarda de direitos difusos, como o meio ambiente,** que é o objeto do item 5.1 Minuta de Deliberação Normativa que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental” e da existência do próprio SISEMA, **é o direito fundamental da participação da coletividade em sua defesa para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações,**

que depende de forma relevante do equilíbrio ambiental. E esse direito/dever não cessa pelo fato de que regras são estabelecidas, muito pelo contrário.

Para constar o estreito e indissociável vínculo do item “5.1 Minuta de Deliberação Normativa que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental”. objeto deste parecer de vista, com o “tema” em questão, transcrevemos dois artigos da Lei 21.972/2016:

Art. 1º O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.

Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:[...]

E, para contribuir com uma reflexão mais ampla e adequada sobre a temática ambiental, que hoje é o grande desafio paradigmático da humanidade frente às mudanças climáticas e suas graves implicações, transcrevemos abaixo um pouco de como foi a “resistência” no caso das regras estabelecidas no paradigma da escravidão:

A abolição do trabalho escravo do Brasil foi o resultado final de um processo longo, lento e difícil de muitas lutas. O fim do uso da mão de obra escrava em nosso país não foi resultado do humanismo ou da benevolência da família real brasileira, conforme muitos acreditam, mas aconteceu porque um grande número de pessoas de nossa sociedade mobilizou-se para forçar o Império a pôr fim ao trabalho escravo.

A abolição da escravatura no Brasil aconteceu por meio da:

- Resistência realizada pelos próprios escravos ao longo do século XIX;
- Adesão de parte da nossa sociedade à causa por meio de associações abolicionistas;
- Mobilização política dos defensores do abolicionismo.

Além disso, havia a questão dos novos padrões civilizacionais que estavam surgindo e que condenavam a prática do trabalho escravo. Isso colocava o Brasil numa posição vexatória, internacionalmente, uma vez que no continente americano o país foi o último a abolir a escravidão. Essa questão, porém, é apenas secundária, e o processo de abolição só foi possível por conta da luta dos escravos.

(<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/abolicao-escravatura.htm>)

A participação da sociedade civil organizada nas decisões sobre meio ambiente ou sua manifestação quando é alijada, como ocorreu na Lei nº 21.972/2016 e no Decreto nº 46.953/2016, entre outras normas, é a expressão viva do pluralismo de ideias e sua liberdade está garantida na Constituição.

2) Sobre a minuta da DN

No caput da minuta da DN que “estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental”, consta:

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, no inciso XVI do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando a necessidade de estabelecer seu regimento interno, [...]

Assim, está delineado claramente que a Lei nº 21.972/2016 e o Decreto nº 46.953/2016 estão na base das alterações propostas no Regimento Interno do COPAM.

Comparando com a DN 177/2012 que se pretende revogar, se constata na minuta que, para além das alterações impostas pelas normativas acima referidas, foi suprimido na íntegra o Capítulo V – Dos Grupos de Trabalho, no qual o Art. 56 estabelecia que “*as estruturas colegiadas do Copam poderão criar, com o apoio da Secretaria Executiva, Grupos de Trabalho, em caráter temporário, para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência, de forma não deliberativa.*” Qual o artigo na Lei nº 21.972/2016 e/ou no Decreto nº 46.953/2016 que está sendo a justificativa de supressão de um mecanismo que permite maior participação dos colegiados?

O artigo 7º da minuta estabelece no § 6º que “*as indicações e substituições de que tratam os §3º e 4º serão acompanhadas de curriculum vitae dos indicados*”. Qual o artigo na Lei nº 21.972/2016 e/ou no Decreto nº 46.953/2016 que justifica esta exigência? Considerando que cabe aos órgãos e entidades do Poder Público Estadual e da Sociedade Civil indicar seus representantes, sendo assim um ato de sua exclusiva competência, qual a fundamentação para ser exigida a apresentação de curriculum vitae dos indicados e qual sua utilidade no processo eletivo?

Conclusão

Considerando o acima exposto, o Espeleogrupo Pains – EPA se manifesta **pela inviabilidade de participar da discussão** sobre a minuta de Deliberação Normativa que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), porque seria desconsiderar o histórico da Lei nº 21.972/2016 e do Decreto nº 46.953/2016, que desrespeitaram o COPAM e violaram princípios e direitos Constitucionais.

Belo Horizonte, 10/10/2022



Maria Teresa Viana de Freitas Coruj
Conselheira Titular
Espeleogrupo Pains - EPA